

PARECER À PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII (4.ª)

1. **Artigo 3.º alínea f) «Coordenador de Segurança»:** para que fique mais claro e coerente com a caracterização do gestor de segurança feita na proposta *“orientação e gestão do serviço de segurança privada”* propomos que no final desta alínea seja **acrescentado o seguinte texto** “... que atuam segundo a orientação do Gestor de Segurança.”

2. **Artigo 10.º-A «Gestor de Segurança», ponto 2.º:** a formação específica obrigatória do gestor de segurança deverá ter em conta não apenas a lotação mas também o grau de ameaça do evento e da complexidade de qualquer recinto desportivo e por isso consideramos que a diferenciação da formação do «Gestor de Segurança» não se deverá fazer nos 15.000 mas nos 3.000 espetadores à semelhança do número a partir do qual nos espetáculos e divertimentos em recintos autorizados é obrigatório um responsável de segurança nomeado pelo promotor, conforme dispõe a Portaria n.º 102/2014, de 15 de Maio.

Quanto ao conteúdo da formação propomos que o «Gestor de Segurança» responsável por recintos desportivos com lotação igual ou superior a 3.000/15.000 espetadores deve, para além da formação já prevista na proposta, idêntica à do Diretor de Segurança (Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho) e que lhe confere os conhecimentos de gestão e direcção da segurança, ser complementada com formação idêntica à prevista para o coordenador de segurança de Recintos Desportivos (Portaria n.º 324/2013, de 31 de outubro) que lhe garante o conhecimento necessário à especificidade do fenómeno desportivo.

Para o «Gestor de Segurança» responsável por recintos desportivos com lotação inferior a 3 000 espetadores propomos formação idêntica à prevista para o coordenador de segurança de Recintos Desportivos (Portaria n.º 324/2013, de 31 de outubro) que embora não lhe garantindo uma formação tão aprofundada de gestão e direcção de segurança garante a formação necessária sobre as especificidades da segurança nos eventos desportivos.

A frequência pelos gestores de segurança da formação idêntica à prevista para os coordenadores de segurança de Recintos Desportivos (Portaria n.º 324/2013, de 31 de outubro) é importante por proporcionar conhecimentos comuns entre os gestores e os coordenadores de segurança fundamentais para a eficácia e a relação entre aqueles dois facilitando ao gestor a “orientação e gestão do serviço de segurança privada” previstas na proposta de lei.

Assim sendo propomos as seguintes alterações:

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com lotação igual ou superior a **3 000 espetadores**, ou onde se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação de diretor de segurança e de **coordenador de segurança de recintos desportivos**, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a **3 000 espetadores** e onde não se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à **formação de coordenador de segurança de recintos desportivos, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;**

3. **Artigo 10.º-A «Gestor de Segurança», ponto 3.:** alterar o texto de “O gestor de segurança é um representante... “ para “O gestor de segurança é o representante... “
4. **Artigo 10.º-A «Gestor de Segurança», ponto 6.:** O relatório deve ter um modelo definido e ser sempre obrigatório variando apenas o seu conteúdo e extensão em função do que se passou no evento.

O Presidente da ADSP

Ludovico Jara Franco